

PROCESSO N.º : 2023006105
INTERESSADOS : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Institui o Programa “Educação ao vivo”, no âmbito dos ambientes escolares do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Cairo Salim, que institui o Programa “Educação ao Vivo”, no âmbito dos ambientes escolares do Estado de Goiás.

Segundo a proposta, o Poder Executivo deverá instalar câmeras de vídeo e de áudio nas salas de aula do Estado, com capacidade de registrar o que é dito e apresentado pelos alunos e pelos professores durante o período escolar. Além disso, as gravações poderão ser disponibilizadas para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da Lei, pelo Ministério Público Federal - MPF, Defensoria Pública da União - DPU, bem como pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O autor justifica seu projeto argumentando, em apertada síntese, que seu objetivo é dar transparência ao que ocorre nas salas de aula, além de propiciar maior participação dos pais na educação de seus filhos, de maneira facilitada e atualizada, mediante acesso às gravações. Ademais, visa beneficiar os professores sérios, que passam a possuir meios para se defender de acusações sem sentido, ou da violência em sala de aula.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, de competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros, suplementá-las (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Já no âmbito do nosso Estado, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que *estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*. Nesse contexto, o art. 14, do referido diploma legal, atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Portanto, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Posto isso, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente **parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta**. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003800390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em 16/02/2024 11:49

Checksum: **E2C16B3C0DC9665C4C5869BA31D241E00F5634A0EF74CB7DAD854A6504C90433**

